

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.837, DE 2009

(Apenso: PL nº 7.524/10)

Torna obrigatória a inclusão dos sucos de laranja e uva no cardápio da merenda escolar previstos na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, obriga-se a inclusão de sucos de laranja/uva no cardápio da merenda escolar, no mínimo 3 (três) vezes por semana (MP nº 2178-36, de 24/8/01).

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.524/10, da lavra do Deputado AFONSO HAMM, que trata de matéria conexa.

Ainda, em 2010, o PL nº 5.837/09 foi distribuído à CEC – Comissão de Educação e Cultura, que, após a apensação da proposição mais recente, veio a aprovar ambos os projetos na forma do Substitutivo oferecido pelo relator, em seu parecer (reformulado), Deputado JORGINHO MELLO, já em 2012.

Agora, as proposições encontram-se, ainda, nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais, e no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois todas visam a suplementar legislação federal, competindo mesmo à União editar normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII, e § 1º). Não há reserva de iniciativa de outro Poder, nem se trata de matéria reservada à lei complementar.

Passando às proposições propriamente ditas, o PL nº 5.837/09, principal, contém inconstitucionalidade no art. 2º, sanável, entretanto, via emenda supressiva. Sem outras objeções.

O PL nº 7.524/10 apensado, por sua vez, contém injuridicidade no art. 1º, pois se pretende alterar dispositivo legal revogado pela Lei nº 11.947/09 – Lei da Merenda Escolar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.837/09, principal, e 7.524/10, apensado, na forma do Substitutivo/CEC.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator